

O IDOSO NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DA GARANTIA DA CATEGORIA COMO SUJEITO NO DIREITO E DE DIREITOS

FERREIRA, Amanda Bettini Rodriguesⁱ; HAJJ, Hassanⁱⁱ

RESUMO: O presente resumo visa apresentar como foram construídos os direitos da população idosa no decorrer dos anos, bem como apresentar a importância da garantia dos mesmos, tendo em vista a inversão da pirâmide etária e o aumento da expectativa de vida estabelecida pela ciência.

INTRODUÇÃO: As sociedades da antiguidade consideravam o estado de velhice dignificante e adotavam como sábio aquele que atingia essa etapa. O papel do ancião era um dos mais importantes da comunidade. Contudo, com a revolução industrial ocorre uma inversão de valores e, ao invés da sabedoria, passa-se a julgar o ser humano pela sua capacidade de produção, descartando qualquer direito que possa ser concedido a população idosa.

Nesta linha, mais especificamente no Brasil, por muitos anos as pessoas jovens se pautavam na associação entre velhice e incapacidade produtiva, como bem retrata Barros, quando diz que “a noção de velho é fortemente assimilada à incapacidade para o trabalho da qual se depreende que ser velho é pertencer a categorização emblemática dos indivíduos pobres e idosos” (2007, p.72). E, tendo em vista esse pensamento enraizado, a população anciã passou muitos anos marginalizada, sem que lhes fossem desferidos o tratamento a qual fazem jus.

A Melhor Idade, apesar de ser mencionada em constituições mais antigas em alguns aspectos previdenciários, apenas passou a ser realmente levada em conta com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo, pois, um marco histórico no estabelecimento de prerrogativas relacionadas ao atendimento de necessidade dessas pessoas e da garantia de seus direitos humanos. Contudo, apesar da Carta Magna ser um belo exemplo de concessão de direitos e de proteção, foi apenas a partir de 1990 que as medidas se tornaram realmente efetivas.

ⁱAcadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; e-mail: bettinaamanda@outlook.com

ⁱⁱGraduado em Direito pela UNIGRAN (1985), Especialização em Processo Civil e Metodologia do Ensino Superior - UNIGRAN (1997) e Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) - MINTER/UNIGRAN (2002), professor no Curso de Direito, Advogado. E-mail: advocaciahajj@ps5.com.br

Não obstante, apesar de a nossa legislação maior tratar do idoso com igualdade e dignidade, ainda persiste no âmbito social certo preconceito para com essa população e apesar disso, a legislação tanto trata da isonomia, mas custa a torná-la concreta em todos os meios.

METODOLOGIA: O estudo busca demonstrar, através de uma análise histórica, a construção dos direitos do idoso na sociedade brasileira, no decorrer das constituições. Através de uma pesquisa bibliográfica, traz também as ações positivas do Estado tendo em vista os reflexos do Estatuto do Idoso.

RESULTADOS E DISCUSSÕES: É notório ser o conhecimento um dom que se de adquire conforme se envelhece. Tal assertiva pode ser observada no âmbito da sociedade brasileira, que ainda está aprendendo, com o decorrer dos anos, a implementar ações de garantia dos direitos dos idosos.

Antes da Constituição Federal de 1988, alguns artigos do Código Civil (1916), Código Penal (1940) e Código Eleitoral (1965) cumpriam essa função, sendo que o atendimento ao idoso era fornecido basicamente por lugares privados, filantrópicos ou religiosos. Foi devido às críticas ao Plano Nacional do Idoso (1994) que surgiu a mobilização pelo Estatuto, por exemplo, também inspirado na experiência obtida com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Já no que diz respeito a evolução dos direitos no decorrer das Constituições, a de 1937 fez uma breve menção a classe em seu art. 137, que aduz que a “instituição dos seguros de velhice, da invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho”, contudo, para que tal seguro fosse obtido eram necessárias as contribuições do empregado, do empregador e do Estado. Não foge muito ao que fora acrescentado pela Carta Magna de 1946 que mais uma vez tratou da previdência contributiva.

Em 1973 têm-se sinais de algum avanço, quando foi instaurada pelo Ministério do Trabalho e pelo INPS a aposentadoria por velhice, a ser concedida aos homens a partir dos 65 anos e as mulheres a partir dos 60 anos, condições que permanecem até os dias correntes. Neste ano também fora estabelecida a renda mensal vitalícia, que concede 60% do salário mínimo as pessoas com mais de 70 anos de idade.

Após isto, considera-se como marco histórico de análise da pesquisa, da metade dos anos 1990 aos dias atuais, por ser o período em que tanto no Brasil quanto nos demais países latinos, ocorreram medidas para a adoção de legislações específicas destinadas ao atendimento das necessidades das pessoas longevas.

Como já restou observado anteriormente, a Constituição vigente trouxe um avanço e reconhecimento no que diz respeito a direitos sociais, uma vez que em seu Título I traz como Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ainda, visando implementar e garantir a concretamente os direitos de cidadania, foi promulgada em 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, estabelecendo o Benefício de Prestação Continuada para idosos a partir de 65 anos, sendo considerada uma mola propulsora para proteção da senilidade, posto que um ano adiante, em 1994, fora regulamentada pelo decreto 1.948 a Política Nacional do Idoso, cuja medida, mais tarde funcionou como estímulo para promulgação do Estatuto do Idoso.

A lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, entrou em vigor em janeiro de 2004 e em toda sua extensão busca demonstrar a importância dos cuidados com a velhice e o tipo de assistência que deve ser concedida a tal população.

No seu teor são garantidos direitos como um salário mínimo a partir dos 65 anos de idade, caso comprovada a hipossuficiência, conforme a mencionada Lei Orgânica da Assistência Social, é dada a garantia do tratamento igualitário e respeitoso além de ser evitado qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor sendo ainda prometido o direito de convivência em sociedade e no âmbito da família.

Alguns exemplos práticos da aplicação dos direitos dos idosos podem ser vistos em casos como: atendimento prioritário em estabelecimentos; descontos para eventos culturais e esportivos; projetos de extensão e universidades da terceira idade; profissionalizações especializadas para os idosos. Além disso, de acordo com dados do Sistema Único de Assistência Social (Suas), há 1.669 instituições de acolhimento de idosos, cujas regras e ações são cofinanciadas pelo governo federal.

Contudo, apesar de promissor, o Estatuto não tem produzido melhorias efetivas na vida dos destinatários da mencionada norma, isto porque estes destinatários apresentam dificuldade em entender algumas expressões técnico-jurídicas e em muitas ocasiões o texto se mostra prolixo. No mais, pecam os órgãos públicos em divulgar tais garantias por meios diversos.

O desconhecimento do Estatuto do Idoso contribui para baixa eficácia deste, sendo assim, se mostra latente a necessidade de se informar para os idosos, de modo mais claro e conciso, facilitando a compreensão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Em 2050, o IBGE prevê uma população de idosos triplicada. Tendo isso em mente, após um detalhado estudo de quais os impactos causados pela população dessa faixa etária deverão ser levadas em conta medidas menos tímidas do que as adotadas anteriormente para atender seus respectivos interesses. No mais, assim como as demais classes, os idosos têm o direito de serem encarados como sujeitos diferenciados e terem por atendidos cada uma das concessões garantidas pelo Estatuto do Idoso.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço ao orientador e à equipe docente do curso de Direito da UEMS, pelo fomento à pesquisa com o Projeto de Ensino 4ª Mostra de Trabalhos Científicos, na Unidade Universitária de Dourados.

REFERÊNCIAS:

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos_capitulo14.pdf> Acesso em 18 jul. 2018;

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 20 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 20 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 20 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Brasília: DF. Outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

FERRO, Clarice. ESTATUTO DO IDOSO: COMO ESTÁ O BRASILEIRO AOS 60 ANOS?. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/estatuto-do-idoso>> Acesso em 15 jul. 2018.

RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso – Retrospectiva Histórica. Estud. interdiscip. envelhec., Porto Alegre, v.3, p.149-158, 2001.